

A. I. N° - 232939.0101/02-6
AUTUADO - CARLOS ALBERTO DA COSTA
AUTUANTES - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 08.05.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0155-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade da autuação por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/01/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 4.862,34 mais a multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232939.0103/02-9 constante às fls. 04 a 05.

Foi dado como infringido o artigo 201, inciso I, combinado com o artigo 39, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado representado por advogado legalmente constituído, em sua defesa fiscal constante às fls. 12 a 15, impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração argumentando que:

1. o caminhão que transportava as mercadorias apreendidas não é de sua propriedade, pois trata-se de veículo com placa policial “clonada”;
2. o seu veículo é utilizado exclusivamente para transporte de pedra ardósia nos Estados de Minas Gerais e São Paulo;
3. para comprovar a existência de outro veículo circulando com placa falsa, com o mesmo número da placa de seu veículo, disse que estava de posse de seu veículo que saiu em 07/01/2003 de Papagaios/MG com destino a Praia Grande/SP para entregar ardósia conforme Nota Fiscal nº 00327, e que por isso, não poderia estar no dia 04/01/2003 no Estado da Bahia. Disse que o veículo recebeu duas multas de trânsito no Estado do Rio de Janeiro, no dia 14/09/2002, mas que, entre os dias 12 e 13/09/2002 estava carregando ardósia em S.Geraldo/MG para transportar para Itanhém/SP.
4. requereu a instauração de inquérito policial, com notificação do condutor do veículo para prestar esclarecimentos;
5. desconhece a pessoa que se apresentou como motorista, e que a assinatura constante na autuação não é sua, nem de procurador ou preposto seu;
6. os prepostos fiscais não se certificaram da identificação do veículo que conduzia as mercadorias, bem como da pessoa que assinou os documentos da autuação fiscal, tendo anexado ao seu recurso fotos e documentos do seu veículo ;

7. o lançamento é nulo pois a autuação ocorreu sem o seu conhecimento, citando a doutrina sobre esta questão;
8. houve cerceamento do seu direito de defesa em razão de não ter sido intimado pessoalmente, nos termos dos artigos 669 e 223, parágrafo único do CPC, citando a jurisprudência a respeito, e que o Auto de Infração foi assinado por pessoa não autorizada e sem qualquer vínculo com a empresa; Por fim, requereu a nulidade e o cancelamento do Auto de Infração.

O preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal constante às fls. 45 a 46, declarou que após examinar cuidadosamente os fatos narrados no Termo de Apreensão, a autuação deve recair sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, ressaltando que o transporte de mercadorias sem documentação é um ilícito de caráter pessoal, não podendo a penalidade estender-se ao proprietário do veículo, ou a qualquer outra pessoa, que não seja flagrada como responsável pela infração à norma tributária. Concluiu a sua informação fiscal opinando pela nulidade da autuação, por entender que não restou comprovada a responsabilidade do autuado pelo ilícito fiscal, e pela lavratura de outro Auto de Infração em nome do detentor das mercadorias em situação irregular.

VOTO

A lide cuida de exigência de imposto correspondente a 182 caixas de charque bovino, sendo 154 caixas de P.A. e 28 caixas de D.T., sendo transportadas sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias nº 232939.0103/02-9 e Termo de Conferência de Veículos (docs. fls. 04 a 06).

Analisando-se os documentos e os argumentos apresentados na defesa fiscal, constata-se que o autuado não logrou êxito na comprovação de que não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária; que o caminhão que transportava as mercadorias apreendidas não é de sua propriedade; que tenha havido clonagem da placa policial do veículo, bem assim, da alegada impossibilidade física de estar o seu caminhão trafegando no local da autuação.

Portanto, pelo que se vê, o autuado não adentrou no mérito da questão, até porque, a infração está devidamente caracterizada através do Termo de Apreensão, o qual, constitui prova suficiente do cometimento da infração que lhe foi imputada, ou seja, que a mercadoria realmente não se fazia acompanhar da respectiva nota fiscal. Nestes termos, tratando-se de carga própria sendo transportada por veículo em nome do autuado, completamente desacompanhada da respectiva documentação fiscal, é devido atribuir-lhe a responsabilidade solidária, na condição de transportador, pelo pagamento do imposto, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “d” do RICMS/97.

Quanto a alegação defensiva de que a autuação ocorreu sem o seu conhecimento em razão de não ter sido intimado pessoalmente, observo que a mesma não pode prosperar, pois, a intimação do sujeito passivo acerca da exigência fiscal, foi feita pela repartição fazendária de acordo como o artigo 108, inciso II, do RPAF/99, ou seja, mediante remessa por via postal, cujo contribuinte recebeu cópia do Auto de Infração através do aviso de recebimento (AR), constante à fl. 08, e pode exercer a ampla defesa, como aliás o fez através de seu recurso defensivo.

Assim, rejeito a argüição de nulidade da autuação, a pretexto de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, uma vez que as provas carreadas aos autos pelo autuado são incapazes para elidir a autuação fiscal, e no mérito considero subsistente o reclame fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o 232939.0101/02-6, lavrado contra **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.862,34**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a” da Lei n.^o 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR